



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000335232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2347119-10.2024.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que é agravante MENRAD DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA., são agravados HOTEL JWF LIMEIRA LTDA.-ME, HOTELARIA PREGNOLATO E WATERMANN LTDA ME, ORION JWF SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA, JOSÉ WATERMANN FILHO e ANTÔNIO JOSÉ PREGNOLATO.

ACORDAM, em 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente), MARY GRÜN E JOÃO ANTUNES.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

HUGO CREPALDI
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2347119-10.2024.8.26.0000

Comarca: Limeira

Agravante: Menrad do Brasil Comércio de Produtos Ópticos Ltda.

Agravados: Hotel JWF Limeira Ltda. – ME e outros

Voto nº 38.705

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Insurgência contra a decisão que indeferiu o pedido de reforço de penhora – Automóvel que já foi constrito e avaliado – Fração ideal de imóvel que já foi penhorado e que pende avaliação – Necessidade de aguardo – Medida importante para evitar que haja excesso de execução, bem como para impedir que sejam tomadas medidas desnecessárias e contrárias aos princípios da celeridade e da economia processual – Negado provimento.

Vistos.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MENRAD DO BRASIL COMÉRCIO DE PRODUTOS ÓPTICOS LTDA.**, nos autos do cumprimento de sentença que move em face de **HOTEL JWF LIMEIRA LTDA. - ME E OUTROS**, objetivando a reforma da decisão proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Limeira, Dr. Paulo Henrique Stahlberg Natal, que indeferiu o pedido de reforço da penhora.

Sustenta a recorrente, em síntese, que em decorrência da dificuldade de localização de bens passíveis de penhora



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

em valor suficiente para quitação do débito executado, é necessário que haja a penhora do imóvel referente à Matrícula n. 8.026 do Cartório de Registro de Imóveis de Votorantim/SP.

Recurso tempestivo e acompanhado de documentos, tramitou sem a concessão do efeito ativo pleiteado.

Ausentes as contraminutas, os autos foram encaminhados para julgamento.

É o relatório.

Em que pese a irresignação da agravante, vislumbro que o entendimento exarado pelo MM. Magistrado *a quo* não comporta alteração.

Conforme se depreende dos autos, já houve penhora de fração de imóvel para a satisfação do crédito, qual seja o de matrícula n. 26.298 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba de propriedade do agravado *José Watermann Filho* (fl. 517 dos autos principais), o qual aguarda avaliação.

Ademais, também houve a constrição de automóvel pertencente a pessoa jurídica, o qual foi avaliado em R\$ 54.788,75 (fls. 395/418 e 421 dos autos principais).

Assim, não é possível verificar, ao menos neste momento processual, se a penhora inicialmente havida nos autos é insuficiente, sendo imperioso aguardar a avaliação do imóvel já constrito. Entendo que tal medida é importante para evitar que haja excesso de

execução, bem como para impedir que sejam tomadas medidas desnecessárias e contrárias aos princípios da celeridade e da economia processual.

Sobre a redução ou ampliação da penhora, vale destacar o que dispõe o art. 874 do Código de Processo Civil:

Art. 874. Após a avaliação, o juiz poderá, a requerimento do interessado e ouvida a parte contrária, mandar:

I - reduzir a penhora aos bens suficientes ou transferi-la para outros, se o valor dos bens penhorados for consideravelmente superior ao crédito do exequente e dos acessórios;

II - ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens mais valiosos, se o valor dos bens penhorados for inferior ao crédito do exequente.

Acerca do dispositivo referido, de se observar os ensinamentos de André Vasconcelos Roque:

1. Redução ou ampliação da penhora. A penhora deve guardar correspondência com o valor da execução (art. 831) e a avaliação do bem penhorado pode demonstrar que tal não se verifica, seja porque houve penhora em excesso, seja porque os bens penhorados são insuficientes para a satisfação integral da execução. Após a avaliação, portanto, poderá o juiz determinar a redução da penhora ou sua transferência a outros bens de menor valor (se houve penhora em excesso) ou, inversamente, ampliar a penhora ou transferi-la para outros bens de maior valor (se a penhora é insuficiente). 1.1 Este não é o único caso de redução ou ampliação da penhora disciplinada em lei, sendo tal providência autorizada pelo CPC/2015 também quando o valor de mercado dos bens penhorados sofrer alteração significativa (art. 850). (Execução e Recursos: comentários ao CPC 2015, Fernando da Fonseca Gajardoni...[et. al.], São Paulo: Método, p. 310; grifou-se).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25ª Câmara de Direito Privado

In casu, conforme acima delineado, vislumbro que é imperioso aguardar a avaliação dos bens já constritos para fins de cautela, o que não impede que novo pedido seja formulado caso se observe que a importância é insuficiente para liquidar a dívida perseguida pela agravante.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

HUGO CREPALDI
Relator